



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.006718/2003-58  
Recurso nº. : 147.692  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999, 2000 e 2002  
Recorrente : HAROLDO AQUINO NOLETO  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ – Brasília/DF  
Sessão de : 25 DE MAIO DE 2006  
Acórdão nº. : 106-15.573

IRPF – ENCARGO DE FAMÍLIA – DEPENDENTE – SOGRA - DEDUÇÃO – Demonstrado o vínculo de encargo de família com a sogra, cabe deduzir dos rendimentos brutos a parcela relativa a dependente.

DESPESAS MÉDICAS – DEDUÇÃO - GLOSA – Cabe ao sujeito passivo a comprovação, com documentação idônea, da efetividade da despesa médica utilizada como dedução na declaração de ajuste anual. A falta da comprovação permite o lançamento de ofício do imposto que deixou de ser pago.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HAROLDO AQUINO NOLETO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer a dedução de um dependente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Gonçalo Bonet Allage, José Carlos da Matta Rivitti e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti que acolheram despesa com dentista.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

  
ANA NEYDE OLÍMPIO HOLANDA  
RELATORA

FORMALIZADO EM:

02 MAI 2007



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.006718/2003-58  
Acórdão nº. : 106-15.573

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, ROBERTO WILLIAN GONÇALVES (suplente convocado), JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente o Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA,

A small, stylized handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'J'.

A larger, more complex handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and strokes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.006718/2003-58  
Acórdão nº. : 106-15.573

Recurso nº : 147.692  
Recorrente : HAROLDO AQUINO NOLETO

## RELATÓRIO

O auto de infração de fls. 177 a 190 exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 15.639,02 a título de imposto sobre a renda de pessoa física (IRPF), acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, referente aos anos-calendário 1998, 1999, 2000 e 2001, exercícios 1999, 2000, 2001 e 2002, em virtude de terem sido apuradas as seguintes infrações:

I – dedução indevida com previdência oficial;

II – dedução indevida com dependente;

III – dedução indevida com despesas médicas, que tiveram como beneficiárias as profissionais Sonia Aparecida Garabello e Rosângela Stival Marques e pagamentos à UNIMED;

IV – dedução de despesas com instrução.

2. Cientificado do lançamento em 29/10/2003, o sujeito passivo apresentou, em 26/11/2034, a impugnação de fls. 197 a 200, acompanhada dos documentos de fls. 201 a 232, em que apresenta as alegações a seguir sintetizadas:

I – os documentos anexados comprovam os pagamentos de previdência oficial informados nas declarações de rendimentos;

II – a dependente glosada é a sua sogra, cuja filha, sua esposa, falecera em 11/11/1990, a partir de quando passou aquela à sua dependência total;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.006718/2003-58  
Acórdão nº. : 106-15.573

III – as despesas médicas pagas à Dra. Sônia Aparecida Garabello foram efetuadas em dinheiro, e a profissional encontra-se em São Paulo, tendo cancelado o registro no Conselho Regional de Psicologia, encontrando-se em endereço não conhecido;

IV – os pagamentos efetuados à UNIMED estão comprovados em relação anexa;

V – as despesas médicas pagas à Dra. Rosângela Stival Matos, foram pagas em moeda corrente e de forma parcelada;

VI – as despesas são comprovadas com os documentos anexados.

3. Os membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília (DF) acordaram por acatar parcialmente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, para restabelecer as deduções de pagamentos efetuados à previdência oficial, nos anos-calendário 1998 e 1999, respectivamente, nos valores de R\$ 1.526,84 e R\$ 1.842,31, e despesas com instrução, nos anos-calendário 1998 e 1999, respectivamente, nos valores de R\$ 3.400,00 e R\$ 1.700,00.

4. Intimado em 14/04/2005, o sujeito passivo, irresignado, interpôs, tempestivamente, recurso voluntário, para cujo seguimento trouxe aos autos o arrolamento de bens, exigido para o seu seguimento pelo artigo 32 da Lei nº 10.522, de 19/07/2002 (fl. 283).

10. Na petição recursal o sujeito passivo repisa os mesmos argumentos de defesa apresentados na impugnação, com relação à parte da exação ainda em litígio.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.006718/2003-58  
Acórdão nº. : 106-15.573

VOTO

Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, Relatora.

O recurso obedece aos requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O litígio que chega a este colegiado resume-se a querelas que decorreram da autuação que envolve as seguintes infrações: a) dedução indevida com dependente; b) dedução indevida com despesas médicas, e c) dedução de despesas com instrução.

Passamos à análise das considerações acerca de cada infração isoladamente.

A glosa de despesa com dependente, nos anos-calendário nos anos-calendário 1998, 2000 e 2001, exercícios 199, 2001 e 2002, deve-se à exclusão da base de cálculo do imposto, de valor referente à sogra do sujeito passivo, Sra. Maria Imaculada Lobato Drumond.

Para dar suporte à manutenção da dedução pretendida, afirma o recorrente que se trata de pessoa viúva, sem rendimentos, e que vive às suas expensas.

Em contraposição, afirma o fisco que a sogra somente poderia ser considerada dependente, para fins de dedução do imposto sobre a renda, quando o filho (a) estiver obrigado (a) a apresentar declaração de rendimentos e optar por declarar em conjunto com o cônjuge, sendo desse considerado dependente.

J



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.006718/2003-58  
Acórdão nº. : 106-15.573

Entretanto, na espécie, há uma peculiaridade, que se deve ao fato de que o cônjuge do recorrente, Sra. Silvana Maria Drumond Noletto, portanto, filha da pessoa listada como dependente, faleceu desde 11 de novembro de 1990.

É de se entender que a sogra do recorrente, por ser viúva, e diante da perda prematura da mãe dos seus netos, tenha passado a viver na residência do genro, que, diante das circunstâncias, passou a assumir as suas despesas.

Diante de tais circunstâncias, entendo que resta demonstrado o vínculo de encargo de família com a sogra, cabendo deduzir dos rendimentos brutos do sujeito passivo a parcela relativa a dependente.

As glosas das deduções com despesas médicas dizem respeito despesas que teriam sido efetuadas com o pagamento por tratamentos médicos realizados pelas profissionais Sonia Aparecida Garabello, psicóloga, e Rosângela Stival Marques, odontóloga, e pagamentos à UNIMED

As despesas médicas, que tiveram como beneficiária a profissional Sonia Aparecida Garabello, no valor total de R\$ 10.000,00 e R\$ 10.100,00, respectivamente, nos anos-calendário 1998 e 1999, exercícios 1999 e 2000, foram glosadas sob o fundamento de falta de comprovação do efetivo pagamento dos serviços prestados.

Intimado a comprovar a efetividade da prestação de tais serviços, o recorrente nada mais aduziu aos autos que os recibos. Por outro lado, conforme Relatório Fiscal (fls. 73 a 75), foram envidadas várias diligências no sentido de localizar referida profissional, não tendo sido logrado êxito.

Ademais, foi apurado pela autoridade fiscal que, no ano-calendário 1999, exercício 2000, a profissional emitiu recibos de prestação de serviços em valor superior a



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.006718/2003-58  
Acórdão nº. : 106-15.573

R\$ 696.000,00, tendo informado na declaração de ajuste anual, ano-calendário 1999, exercício 2000, rendimentos recebidos de pessoas físicas no valor de R\$ 7.345,26.

Diante de tais fatos, necessário seria que o recorrente aduzisse aos autos elementos capazes de demonstrar, inequivocamente, a efetividade da prestação dos serviços declarados, para que fosse mantida a dedução apresentada. Com efeito à míngua de tais elementos, deve ser mantida a glosa perpetrada.

No tocante aos serviços que teriam sido realizados pela profissional *Rosângela Stival Marques*, no valor de R\$ 20.000,00, no ano-calendário 2001, exercício 2002, o recorrente aduziu aos autos que os recibos e declaração daquela profissional (fl. 209), no sentido de afirmar que prestara serviços odontológicos no sujeito passivo e em seus filhos, Édson Drumond Noletto e Sílvia Drumond Noletto. Declara, ainda, que o pagamento foi feito de forma parcelada e em moeda corrente.

Entendo que referida declaração, por si só, é insuficiente para comprovar a efetividade dos serviços, pois a profissional sequer especificou a natureza de tais serviços, o que contrasta com as informações prestadas por outro odontólogo, cujas deduções foram aceitas pela fiscalização, em que há a apresentação das fichas de acompanhamento dos pacientes, com a especificação dos procedimentos realizados. Ademais, tratando-se do elevado valor apresentado, os tratamentos supostamente empreendidos demandariam um acompanhamento par e passo do profissional.

Com efeito, referida declaração não é conclusiva no sentido de determinar que o tratamento que a profissional afirma ter proposto para os pacientes fora por ela efetivamente realizado.

Impende observar que as deduções permitidas quando da apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda somente podem ocorrer quando ficar comprovada a sua efetiva realização. É evidente que o legislador não poderia



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.006718/2003-58  
Acórdão nº. : 106-15.573

estabelecer que o documento apresentado pelo contribuinte, por si só, fosse suficiente para permitir a dedução do gasto na apuração da base de cálculo do imposto de renda.

Tão importante quanto o preenchimento dos requisitos formais do documento comprobatório da despesa, é a constatação da efetividade do pagamento direcionado ao fim indicado.

Isto quer dizer que os documentos relacionados às despesas permitidas como dedução da base de cálculo do imposto sobre a renda não representam uma presunção absoluta e inquestionável, pois, sempre que necessário, a autoridade tributária poderá exigir do sujeito passivo a comprovação da sua efetividade.

Comprovar a efetividade da despesa não é simplesmente apresentar os documentos que lastreiam a dedução. É mais do que isso: na comprovação da efetividade do gasto, devem ser apresentadas as provas da saída dos recursos e a destinação coincidente com o fim utilizado.

Destarte, não apresentam aqueles documentos qualquer valor probatório em favor do recorrente, como ele assim o quer. E, embora tenham sido observadas as formalidades extrínsecas exigidas, não são documentos válidos e capazes de provar a efetiva prestação dos serviços. Muito pelo contrário, são documentos falsos, que além de não produzirem os efeitos a que se propõem, o sujeito passivo, ao sabe-los inidôneos, não deveria tê-los utilizado para reduzir o valor do imposto sobre a renda devido.

Quanto à despesa médica declarada com a UNIMED, no valor de R\$ 3.720,00, durante a ação fiscal, o sujeito passivo apresentou a comprovação de pagamentos apenas no valor de R\$ 480,00, conforme comprovante de fl. 36.

Em sede de recurso voluntário, alega o recorrente que a diferença seria referente a valores dispendidos ao plano de saúde em razão de seus dependentes,



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.006718/2003-58  
Acórdão nº. : 106-15.573

entretanto, não trouxe aos autos documentos comprobatórios para dar suporte às suas argumentações, por isso, deve ser mantida a glosa perpetrada.

Por todo o exposto, somos pelo provimento parcial do recurso voluntário apresentado, para restabelecer a dedução com dependente, nos anos-calendário 1998, 2000 e 2001, exercícios 1999, 2001 e 2002.

Sala das Sessões - DF, em 25 de maio de 2006.

*Ana Neyle Olímpio Holanda*  
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA